



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

JUÍZES MUDIÁTICOS

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

Orientanda: Erika de Jesus Correia

Orientadora: Prof^a Dr^a Larissa Priscilla Passos J. Reis Bareato

GOIÂNIA
2025

ERIKA DE JESUS CORREIA

JUÍZES MUDIÁTICOS

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

Monografia Jurídica, apresentado a disciplina de Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUC GOIÁS.
Orientadora: Profª Drª Larissa Priscilla Passos J. Reis Bareato.

GOIÂNIA
2025

ERIKA DE JESUS CORREIA

JUÍZES MUDIÁTICOS

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO**

Data da Defesa: 28 de maio de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Profª Drª Larissa Priscilla Passos J. Reis Bareato	nota
Orientadora	

Prof. Dr. Marcelo Bareato	nota
Examinador Convidado	

Aos meus familiares que contribuíram para realização deste trabalho monográfico, a minha filha e a Prof^a Dr^a Larissa Priscilla Passos J. Reis Bareato, meu agradecimento pela paciência, pelas sábias lições e pelo apoio incomensurável na confecção desta monografia.

“A espetacularização do processo penal, fomentada por setores da mídia e por agentes do próprio sistema de justiça, compromete a imparcialidade judicial e transforma o acusado em réu perante a opinião pública antes mesmo de qualquer condenação.”

Aury Lopes Jr.

RESUMO

O presente trabalho propôs uma análise reflexiva sobre os impactos que os meios de comunicação causam no processo penal e o desrespeito aos direitos fundamentais do acusado. Para a pesquisa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo e bibliográfico, apontando a evolução histórica da mídia, os parâmetros éticos que deveriam ser seguidos pelos mesmos, além de abordar a perspectiva das mídias sociais representarem o Quarto Poder da sociedade contemporânea. Foi feita uma análise aprofundada das consequências das mídias em casos concretos que repercutiram muito em todo o país, e também a criação de leis de forma célere como resposta social. Em conclusão, nota-se o impacto negativo causado pelas mídias sociais tanto no âmbito legislativo, quanto no judiciário, evidenciando a necessidade de novas formas de abordagens dos meios de comunicação para com a sociedade.

Palavras-chave: Meios de comunicação. Tecnologia. Processo Penal. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This paper proposes a reflective analysis of the impacts that the media have on criminal proceedings and the disrespect for the fundamental rights of the accused. The research used the hypothetical-deductive and bibliographic method, pointing out the historical evolution of the media, the ethical parameters that should be followed by them, in addition to addressing the perspective of social media representing the Fourth Estate of contemporary society. An in-depth analysis was made of the consequences of the media in specific cases that had a great impact throughout the country, and also the creation of laws quickly as a social response. In conclusion, the negative impact caused by social media is noted both in the legislative and judicial spheres, evidencing the need for new ways of approaching the media towards society.

Keywords: Media. Technology. Criminal Procedure. Fundamental Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - NOÇÕES HISTÓRICAS DA MÍDIA	10
1.1 DO SURGIMENTO DA MÍDIA	10
1.2 FUNÇÃO SOCIAL DOS MEIOS JORNALÍSTICOS	12
1.3 ÉTICA NA COMUNICAÇÃO	15
1.4 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: CONCEITO	17
CAPÍTULO II - MEIOS DE COMUNICAÇÃO E O PODER	19
2.1 CONCEITO DE QUARTO PODER	19
2.2 A INFLUÊNCIA DO “QUARTO PODER” NO PROCESSO PENAL	22
2.3 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURÍ	25
CAPÍTULO III - ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS – CRIAÇÃO DE LEI COMO RESPOSTA SOCIAL (JUSTIÇA OU VIGANÇA) – DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO	29
3.1 CASO DO EX GOLEIRO BRUNO	29
3.2 CASO DA BOATE KISS	32
3.3 CASO DO MENSALÃO	34
3.4 CRIAÇÃO DE LEI COMO RESPOSTA SOCIAL	37
3.5 JUSTIÇA OU VIGANÇA	39
3.6 DIREITO FUNDAMENTAIS DO ACUSADO	40
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais, a vida do homem é entrelaçada aos meios tecnológicos. Praticamente tudo na vida cotidiana é possível ser feito através do smarthfone, desde trabalhar a pagar as contas. Em constante acesso com os meios de comunicação, a sociedade é bombardeada de informações, notícias e entretenimento a todo estante conforme.

Busca-se na presente monografia analisar quais os efeitos do excesso de informação no processo penal brasileiro. Levando em consideração a forma com que relatos de fatos criminosos são comunicados para a sociedade, e o impacto que a repercussão dos casos nas mídias pode afetar o devido processo legal e outros princípios do judiciário.

Para a elaboração da pesquisa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, pois, realizou-se a construção de hipóteses que devem ser submetidas a teste, a fim de descobrir quais delas estão mais aptas a solucionar o problema. A metodologia utilizada como método de pesquisa foi a bibliográfica.

Diante o exposto, pretende-se responder as seguintes indagações: Os meios de comunicação atuam como majorantes do Direito Penal? É possível falar em ressocialização após a divulgação do caso concreto? Qual a eficácia de uma lei criada como resposta social e não como forma de criação de garantias?

O primeiro capítulo abordará a evolução histórica da mídia e o contexto de seu surgimento. Abordará ainda a função social dos meios jornalísticos, a partir da perspectiva empresarial, levando em consideração que se trata de empresas que utilizam notícias e informações como um produto e que, portanto, deveriam buscar, sempre em primeiro lugar, o bem estar social. Nesse viés, também será analisado a ética na comunicação e seu ideal, trazendo também o conceito de sociedade da informação.

Em segundo momento, será observado o conceito de Quarto poder, seus impactos no processo penal, tendo em vista o poder que as mídias possuem de influenciar opiniões e comportamentos. Posteriormente, será colocado diversos casos concretos, na tentativa de mostrar na prática a proporção em que os meios de comunicação estão afetando o devido processo legal e violando direitos fundamentais do acusado.

No terceiro capítulo será demonstrado como o âmbito legislativo também é afetado pelos meios de comunicação, através da análise da lei Mariana Ferrer e sua eficácia. Em conclusão do capítulo será estudado qual o objetivo social da pena privativa de liberdade, analisando se a sociedade busca de vera justiça ou vingança privada. Ao final será destacando de forma mais aprofundada o direito de uso da imagem do acusado e o direito de ressocialização.

Deste modo, em razão da problemática que o tema traz é relevante questionamentos sobre os impactos que a influência da mídia traz na vida do acusado, após o linchamento público causado pela divulgação dos casos. E quais as possibilidades do ex-detento de reconstruir sua vida após o cumprimento de sua dívida com o Estado.

CAPÍTULO I

NOÇÕES HISTÓRICAS DA MÍDIA

1.1 DO SURGIMENTO DA MÍDIA

O ser humano, como um ser sociável por natureza, percebeu ao longo dos séculos que viver em comunidade é mais benéfico a todos e aumenta as chances de sobrevivência. Surgindo assim a necessidade de comunicação, para melhor aproveitamento da presença do outro, buscando facilidades na vivência diária em sociedade. Como consequência da comunicação, os grupos sociais passam a possuir interesse em passar seus conhecimentos, histórias e hábitos para as gerações futuras, querendo deixar uma herança cultural para seus sucessores conforme Frota (2017).

Nesse viés, a invenção da máquina de impressão em tipos móveis foi um marco importante na história da mídia, revolucionando a modernidade. Criada pelo alemão Johannes Gutenber¹, no século XV, acelerou a produção de livros e panfletos ao tornar a produção em série mecanizada. O invento desenvolveu seu projeto em meados de 1430 conforme Fernandes (2021).

Outros momentos históricos também contribuíram substancialmente para o avanço da comunicação. Como a Revolução Francesa (1789 à 1799), que foi o meio de difusão dos meios de comunicação.

Ademais, a primeira fase da Revolução Industrial que ocorreu em 1760 até meados de 1850 ofereceu muito mais dinâmica e acelerou muito o processo de tecnologia dos meios de comunicação da forma que é conhecida hodiernamente. Estabelecendo uma nova relação entre sociedade e o meio social, dando início a um novo padrão de consumo. Invenções como a utilização do carvão como fonte de energia, máquina a vapor e locomotiva transformaram o cenário da época conforme Sousa (2021).

Em 1896, Guglielmo Marconi montou o primeiro sistema prático de telegrafia sem fio (TSF), o rádio. No Brasil se popularizou em meados de 1922, mas em um primeiro momento, somente membros da elite os possuíam, pois era

¹ Nascido em 1400, foi um inventor, gravador e gráfico do Sacro Império Romano-Germânico. Gutenberg desenvolveu um sistema mecânico de tipos móveis que deu início à Revolução da Imprensa, e que é amplamente considerado o invento mais importante do segundo milênio.

necessária sua importação. Em 1930, o utensílio tornou-se acessível após empresas começarem a investir e os aparelhos ficaram mais baratos, após essas empresas perceberem que o acesso às massas era lucrativo conforme Ministério da Comunicação (2021).

Deste modo, desde sua invenção, tem se mostrado uma forma eficaz de conectar pessoas de diferentes origens e culturas. Ainda hoje, apesar do avanço considerável de outras formas de comunicação, o rádio ainda é muito utilizado, ainda mais por nem todos possuírem acesso à internet ou televisão, fazendo com que o rádio seja sua forma de adquirir conhecimento e entretenimento.

Já a televisão, foi resultado de vários avanços tecnológicos até chegar em seu produto final. As primeiras transmissões foram realizadas na década de 1930 em diferentes países da Europa e nos Estados Unidos. Com o fim da guerra, a televisão teve grande impulso, ganhando força, e tornando-se em pouco tempo a detentora do maior ibope. No final da década de 40, o empresário brasileiro Francisco Assis Chateaubriand Bandeira de Melo, trazia para o Brasil a instalação de uma emissora, a Tupi Difusora², tornando o Brasil pioneiro na instalação de emissoras em toda a América Latina, conforme Silva (2021).

Conforme a rápida evolução tecnológica brevemente apresentada, o termo mídia é usado com maior frequência, de forma generalizada. De acordo com o Dicionário Houaiss, a palavra mídia entrou no vocabulário brasileiro em 1960. Do ponto de vista etimológico, o vocábulo mídia tem origem na língua latina, derivada do vocábulo *media* que, a rigor, é plural de *médium* e significa meios (Brito, 2010).

A palavra mídia, em seu significado, de forma restrita, é um conjunto de meios de comunicação e que inclui, indistintamente, diferentes veículos, como os meios televisivos e as redes sociais, recurso e técnicas, os quais são subdivididos em categorias conforme a natureza material ou técnica/tecnológica emprega, como por exemplo, mídia de imprensa que se refere a qualquer forma de comunicação que é publicada em formato físico, como jornais, revistas, folhetos e panfletos. Havendo também, a mídia eletrônica, mídia digital e multimídia ou mix.

Logo, verifica-se que “mídia” e “comunicação”, apesar de serem termos

² Inaugurada pelo jornalista e empresário Assis Chateaubriand em 18 de setembro de 1950, foi a primeira emissora de televisão do país e da América do Sul, a segunda da América Latina e a sexta do mundo. Pertencia aos Diários Associados, um dos mais importantes conglomerados de mídia da época, do qual faziam parte vários jornais, revistas e rádios. Durante maior parte de sua existência, operou a programação de rede juntamente à TV Tupi Rio de Janeiro.

usados corriqueiramente como sinônimos, são palavras autônomas e que possuem campos de estudos distintos. Conforme esclarece

Não apenas a palavra comunicação é recente, como é, sobretudo, a partir do século XX, que a palavra começa a ser dita a exaustão. Antes se nomeavam as práticas, os procedimentos, os objetos (a linguagem, a retórica, o jornal) [...]”. França (2021, p. 41) citado por Brito (2010).

As mídias e seus processos ganharam maior relevância quando percebe-se o quanto é mais fácil o acesso, através dos meios de comunicação às massas. Nesse viés, surge o termo *mas media*. Praticada ainda no século XV, a invenção de Johannes Gutenberg, mostrou evidências de como a impressão de livros e folhetos de forma seriada afeta e direciona atitudes da sociedade.

Como se pode ver, a atenção dos estudos se volta para os meios de comunicação e, particularmente para seus efeitos e funções na sociedade de massa, com ênfase para a visão da corrente teórica funcionalista, que traz uma abordagem que analisa a sociedade como um sistema composto por partes interdependentes que funcionam em conjunto para garantir a ordem e a continuidade social (Brito, 2010).

Hodiernamente, através principalmente das mídias sociais e da televisão essa influência é palpável. Tendo em vista que os meios de comunicação influenciam em vários aspectos na vida da população. Sob essa ótica, propagandas não buscam informar a presença de um determinado produto, mas sim torna-lo uma necessidade. Consequentemente gera limitações em outras atividades devido a grande quantidade de tempo que principalmente adolescentes e jovens adultos passam em frente a telas. Nesse contexto, segundo dados fornecidos pelo site do governo, os brasileiros passam em média 9h diárias usando a internet, podendo acarretar em diversos problemas mentais.

1.2 FUNÇÃO SOCIAL DOS MEIOS JORNALÍSTICOS

No século XII, com o surgimento da moeda e queda do feudalismo, chega-se ao fim da idade média, dando início a uma nova fase da humanidade, a idade moderna. Acompanhando as novas necessidades da sociedade, um novo sistema de organização econômica começa a se instaurar. O capitalismo, em

primeiro momento, foi marcado pela expansão ultramarina, com o objetivo de descobrir novas terras, desenvolvimento de políticas mercantilistas e pelo surgimento de grandes potências europeias: Portugal e Espanha. No final do século XVII e início do XIX, essa organização ganha um novo formato, não mais moldado em rotas marítimas, mas sim nas indústrias conforme Neves (2021).

Período marcado por grandes evoluções como a utilização de carvão mineral como fonte de energia, e máquina a vapor, mas principalmente marcado por duas novas classes: a burguesia e o proletariado. Posteriormente, no século XX, após a Segunda Revolução Industrial, surgiu o capitalismo financeiro, com a economia monopolizada de indústria e finanças, quebra da bolsa de 1929, e maior intervenção do Estado na economia. Conforme menciona Comparato (1970, p. 6) citado por Weinhermer (2011)

A severa experiência da grande crise de 1929 deu ensejo a um novo tipo de concentração de empresas no mundo capitalista, com a chamada integração complementar, ou conglomerado... conglomerado representa a diversificação de participações financeiras nos mais variados mercados.

Nesse viés, devida a maior intervenção estatal, a propriedade torna-se uma garantia do Estado a todos os cidadãos, segundo previsão legal brasileira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (Brasil, 1988).

Devido à inviolabilidade da propriedade, pessoas produzem bens e serviços havendo a possibilidade de se beneficiar através do ganho em moeda e beneficiar a todos os demais cidadãos que necessitava daquele produto ou trabalho. Juntamente com a garantia constitucional, o Estado impõe limitações ao exercício de usar, fruir e dispor de alguma coisa. Menciona-se a Constituição Federal, em seu parágrafo 5º: XXII. é garantido o direito de propriedade; XXIII. a propriedade atenderá a sua função social;

A Constituição Federal, ao se referir à ordem econômica, traz em seu artigo 170 a seguinte redação:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme

os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I – soberania nacional;
II – propriedade privada;
III – função social da propriedade; (Brasil, 1988).

No Brasil, o termo função social da propriedade surgiu expressamente pela primeira vez na Constituição Federal de 1967, durante o período da ditadura militar. Em uma perspectiva social, a função social busca tutelar o interesse da coletividade de forma a estabelecer imposições negativas e positivas aos titulares desse direito. Ressalta-se que função social não recai somente sobre bens imóveis, mas sobre qualquer bem que uma pessoa pode se apropriar, como por exemplo, uma empresa conforme Mendes (2021).

O Código Civil de 2002 menciona sobre o assunto no artigo 2.035:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução
Parágrafo único. **Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos** (Brasil, 2002).

Portanto, propriedades privadas não podem ser utilizadas para prejudicar o meio ambiente, e tampouco dos interesses de outras pessoas.

Os meios de comunicação possuíram sua ascensão em um momento histórico de lutas sociais, como liberdade e pela expressão individual. Os jornais foram instrumentos decisivos pelas lutas por ideias de independência e igualdade. Como demonstra Comparato (2002, p. 27) citado por Weinhermer (2011): "Na história política da humanidade, a imprensa surgiu como um meio de controle do poder, ou seja, como um instrumento de fiscalização e denúncia dos governos, em defesa dos direitos e liberdades individuais".

Após séculos, o cenário social se modificou consideravelmente, conforme esclareci Comparato (2002, p. 27) citado por Weinhermer (2011)

Efetivamente, até o século XX, os donos de jornal (pois esse era o único meio de comunicação de massa da época), com raras exceções, não participavam do esquema de poder político. No mundo contemporâneo, todavia, a posição do conjunto dos órgãos de comunicação social - agora incluindo jornais e revistas, estações de rádio e televisão, a indústria do cinema, a internet... - mudou significativamente. Em todos os países,

operou-se uma nítida cisão entre um macro e um microssetor de comunicação social. Os diferentes veículos entraram a fazer parte do esquema de poder político, como empresas privadas que se aliam aos governantes, ou exercem uma influência preponderante sobre os Poderes do Estado, notadamente o Executivo e o Legislativo.

Neste viés, atualmente os meios de comunicação são explorados como empresas, ofertando produtos. Mas o que seria um produto? As organizações, independente do ramo de atividade em que estejam inseridas, do contexto socioeconômico em que se apresentem ou suas posições geográficas, precisam produzir algo que possam vender, doar, trocar ou atingir outra forma qualquer de negociação (Manziona, 2012).

Ressalta-se que a função social da empresa é tida como uma finalidade, porém não há uma previsão legal de qual procedimento deve ser adotado. Assim, o que pode ser constatado é o deve haver o interesse de proteção das pessoas que investem e de seus colaboradores, com seus empregados. Diferente dos jornais, revistas e plataformas digitais que precisam investir para construir suas capacidades criadoras e criativas, os canais de transmissão de TV e radiodifusão são uma concessão do Estado, portanto submetidos a regras de interesse público, inclusive devem atender aos imperativo de serem controlados por maioria de acionistas nacionais.

Assim tudo que é comunicado, não apenas ao jornalismo, mas em todos os formatos e produtos, incluindo a publicidade veiculada ou inserida nos conteúdos visuais, áudio e audiovisuais, deve ter como princípio o benefício social. O que, em uma linguagem corporativa significa responsabilidade social. Esse princípio é inegociável, conforme as disposições constitucionais anteriormente mencionadas e porque a TV e radiodifusão são mídias que operam em um bem público, que são as ondas eletromagnéticas, portanto a responsabilidade é dobrada em vista que as consequências também são maiores.

1.3 ÉTICA NA COMUNICAÇÃO

Ética, é um conjunto de valores morais e princípios que regem a conduta humana na sociedade. A ética é utilizada para que haja o equilíbrio e bom funcionamento social, visando uma sociedade igualitária, produtiva e mais saudável. Ela norteia as relações, inclusive entre o Estado e a população. Neste sentido, a

ética está relacionada com sentimento de justiça, de correto.

A ética na comunicação, além de normas presente em seus códigos de conduta, pode se afirmar que ela diz respeito também aos modos como as relações intersubjetivas são construídas, o que envolve o desejo de transmitir um código, que seria a linguagem, e ser compreendido conforme Barros (2008).

Buscava-se por meios do pensamento da objetividade jornalística o estudo do que “realmente é”. Com a ascensão do positivismo, fica evidente a redução do científico ao empiricamente verificável. Essa nova metodologia científica fez crer que todos os repentes advindos da liberdade criativa do homem não tivessem fundamento e fossem irracionais.

E então, através do positivismo que inicia a distinção entre fato e juiz de valor, havendo também a distinção entre jornalismo informático e opinativo. Essa prática, consolidada na última década do século XIX, é consequência não só de interesses econômicos, ligados a eficiência, à rentabilidade, ao menor esforço e ao menor risco, mas sobretudo de uma estratégia de legitimação de um tipo de produto dentro de um campo jornalístico em formação (Barros, 2008).

Segundo uma das vertentes do estudo, a objetividade como um tipo de mensagem se confunde com o próprio conceito de informação. A noção de informação com a de comunicação, é passível de múltiplas abordagens, com contornos poucos precisos.

A informação traz à intersubjetividade do processo comunicativo em nova perspectiva: a âncora no real, uma ponte entre o real e o campo da comunicação, entre o fato e o acontecimento informativo.

Como avaliação da ruptura do equilíbrio social, a informação não se interessa pela normalidade e sim pelo que se escapa ao ordinário. O fato de os trens terem chegado e saído com pontualidade em uma estação suíça qualquer entre Genebra e Lausanne tem importância para os que se servem desse meio de transporte, mas, por não apresentar nenhuma ruptura com a normalidade, terá menos chance de ser mediatizado em informação. Escapa a esta análise (daí o seu valor meramente tendencial) a informação como prestação de serviço, onde a normalidade interessa a ouvintes ou leitores específicos (Barros, 2008).

Portanto, a ética na comunicação, através da objetividade, deve buscar garantir respeito, transparência, justiça e responsabilidade. Havendo sempre um

compromisso com a verdade, sem distorções ou manipulações, mantendo a imparcialidade para que o público tenha uma visão completa e justa dos fatos, especialmente em temas controversos.

1.4 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: CONCEITO

A sociedade da informação refere-se à transformação estrutural das sociedades modernas em função da importância crescente atribuída à informação e às tecnologias digitais. Esse fenômeno está diretamente vinculado ao avanço das tecnologias de comunicação, como a internet e os dispositivos móveis, que viabilizam a produção, disseminação e o consumo de informações em uma escala inédita. A sociedade da informação não se resume à livre circulação de dados, mas caracteriza-se por um contexto em que a forma de organizar e acessar essas informações se torna elemento central para o funcionamento da economia, da política, da cultura e das interações sociais (Werthein, 2000).

A ideia de que, enquanto a informação é mais acessível, a forma como ela é organizada e distribuída pode modificar profundamente os aspectos econômicos e sociais.

Na sociedade da informação, a economia se baseia no conhecimento e no acesso a informações. A internet tem um papel central nesse processo, permitindo que a informação se movimente rapidamente entre diferentes partes do mundo. A globalização da informação tem o poder de transcender fronteiras, criando uma conectividade sem precedentes entre pessoas, organizações e governos.

A sociedade da informação também afeta profundamente as relações sociais e culturais. O acesso imediato à informação pode democratizar o conhecimento, mas também levanta questões sobre a desigualdade digital. Observa-se que a desigualdade no acesso a tecnologias da informação pode criar "uma nova forma de exclusão social". Logo, a falta de acesso a essas tecnologias pode limitar a capacidade de determinados grupos de participar da sociedade da informação, criando uma lacuna entre os que têm acesso às ferramentas digitais e os que não têm.

A sociedade da informação é um fenômeno que transformou profundamente as dinâmicas econômicas, sociais, culturais e políticas. A informação

tornou-se um recurso essencial, e a capacidade de acessá-la e distribuí-la é um fator-chave de poder na era digital. No entanto, apesar de suas muitas vantagens, a sociedade da informação também enfrenta desafios significativos, como a desigualdade digital, a privacidade e a segurança da informação.

CAPÍTULO II

MEIOS DE COMUNICAÇÃO E O PODER

2.1 CONCEITO DE QUARTO PODER

Os meios de comunicação em massa notaram, como exposto no capítulo anterior, que informação é um produto, do qual em que na atual sociedade denominada Sociedade da Informação tem um valor econômico e social muito elevado. É notório a íntima relação empresarial com a comunicação e o capitalismo.

Sodré (1999) nos diz que a história da imprensa se confunde com a própria história do capitalismo. É da pressão em privatizar a imprensa de acordo com os valores do capital que surge o princípio da liberdade de imprensa, inicialmente na Revolução Francesa e na Revolução Americana, e também a propaganda como sinal da conexão entre a imprensa e o modo de produção de mercadorias. Assim, especialmente pelas suas técnicas de produção e circulação, a imprensa acaba por gerar a padronização do comportamento. Sodré (1999) citado por Rizzoto (2012, p. 26).

Em conjunto a essa percepção comercial, o avanço tecnológico permitiu que fatos fossem transmitidos em tempo real, transformando a realidade social em um verdadeiro espetáculo. Desta forma, na Inglaterra surgiu o conceito de “Quarto Poder”, no século XX. No contexto, foi criada em sede parlamentar inglesa uma espécie de galeria da qual os repórteres era recepcionados e assistiam as decisões dos representantes dos três poderes da época. Por óbvio, os repórteres transmitiam as decisões aos cidadãos, que passavam a ter opiniões a respeito das atitudes parlamentares.

Não demorou muito para que tais opiniões realizassem uma pressão sobre os agentes políticos, de tal maneira que aos poucos o viés mais importante nas discussões parlamentares passou a ser uma resposta social que mantivesse a sociedade satisfeita, independente dos danos colaterais, pois “a mobilização só é alcançado através da formação de opinião possibilitada pela imprensa” conforme Rizzoto (2012).

A mídia ganha espaço como um quarto poder através da forma como o jornalismo, e do entretenimento é capaz de moldar a opinião pública, acarretando em transformações políticas, econômicas e sociais. Nesse viés, Albuquerque (2009) é citado por Rizzoto (2012, p. 24) mencionando três concepções diferentes:

Explicita três diferentes concepções: o modelo Fourth Estate, o modelo Fourth Branch e o modelo de Poder Moderador, mais comumente adotado nas pesquisas brasileiras. O primeiro modelo, Fourth Estate, não se refere ao “quarto poder” como alternativa aos poderes executivo, legislativo e judiciário, mas sim à organização feudal em torno de três estados formadores do Parlamento: o Clero, a Nobreza e os Comuns. Sendo assim, a imprensa como “quarto estado” estaria representando os interesses do restante da sociedade, ou seja, o papel da imprensa seria tornar público temas antes só restritos ao Parlamento. Esse modelo teve seu prolongamento representado pelo termo “watchdog” (cão-de-guarda), que originou uma contrametéfora por parte de Donohue, Tichenor e Olien (apud ALBUQUERQUE, 2009): “lapdog”, ou “cachorro-lambão”, representando a submissão à autoridade e a total falta de poder independente. Como meio-termo os autores sugerem a utilização do termo “guard-dog”, que explica uma imprensa a princípio dependente dos grupos dominantes, mas que pode se revelar mais crítica quando pedirem as circunstâncias. O segundo modelo explicado por Albuquerque (2009) é o Fourth Branch, que remete, agora sim, à divisão dos poderes executivo, legislativo e judiciário, garantindo à imprensa um papel de publicização de certos temas em detrimento de outros, e, portanto, o poder de determinar a agenda pública, conhecido como agenda setting. O último modelo, de Poder Moderador, também se refere à divisão dos três poderes, mas propõe como solução a criação de um quarto poder neutro, denominado *pouvoir royal*. Esse modelo serviu como referência para a Constituição de 1824, que enfatizou três concepções do Poder Moderador: caracterizando o lugar privilegiado poder de exceção ou vendo-o como um recurso de centralização política. Isso fez com que a Coroa brasileira governasse acima das facções políticas no Primeiro Reinado e como árbitro do jogo político no Segundo Reinado (Lynch apud Albuquerque, 2009). Com a mudança, contudo, foi exercido de maneira equivalente quase um século mais tarde pelas Forças Armadas, ao reivindicarem para si o papel de “guardiãs” da ordem constitucional. Albuquerque (2009) explica que a imprensa, ao se tornar politicamente ativa, assemelha seu papel ao do Poder Moderador, mas ressalva que ele não é constitucionalizado, mas simplesmente um papel que ela se dispõe a desempenhar.

Em consonância com o exposto, através de uma análise de fatos históricos e possível verificar com clareza o tamanho da proporção da influência da mídia. A título de exemplificação explica, Sousa (2021):

Durante a sangrenta e necessária Revolução Francesa, Jean-Paul Marat, além de ser uma das mais proeminentes e influentes figuras da Revolução, era dono do jornal *L'Ami du peuple* (O Amigo do Povo), jornal onde impunha sua persistente perseguição e declarações de ódio aos grupos mais moderados, ações que o fizeram cair nas graças do povo e, assim, fazendo de seu jornal uma das principais fontes de notícias da época. Através de seu jornal fez perseguições não somente ao grupo político mais moderado, mas também a inimigos pessoais ou até mesmo pessoas com as quais tivera a menor desavença, acusando-os de conspiração contra a revolução, incitando a fúria de seus leitores e, em muitos casos, fazendo com que inocentes fossem condenados à guilhotina. Cerca de 40 mil pessoas perderam suas vidas na guilhotina sem nenhum tipo de julgamento.

Ressalta-se que a imprensa sempre foi interligada a política. A dominância dos canais de comunicação sempre esteve nas mãos de uma autoridade

ou grupo social. Logo, é defendido os interesses pertinentes aquela classe social. Em respeito, Sodré (1999, p. 157) citado por Rizzoto (2012)

Em 1826 foi instalada a Assembleia Geral, o Senado e a Câmara, criando condições para o aparecimento da imprensa como se conhece hoje. Eram jornais que refletiam o interesse de alguma autoridade ou algum grupo, comprovando que a imprensa sempre se desenvolveu em estreita ligação com a atividade política, acompanhando a cisão existente entre direita conservadora (representada pelos jornais áulicos ou imprensa absolutista), direita liberal (que pregava a monarquia constitucional) e esquerda liberal (representada pelos pasquins).

Resta evidente, que informações soltas ou manipuladas lançadas ao acaso para uma população que não busca diversificar suas cartilhas de informações é capaz de seguir um fluxo pré-determinado por mercados midiáticos, podendo alterar inclusive o devido processo legal.

A problemática é palpável no judiciário brasileiro. Em análise do *site*³ do Supremo Tribunal Federal, em 2002, no exercício da Presidência da República, o ministro Marco Aurélio assinou a Lei 10.461, criando assim a TV Justiça. A partir desta criação, o STF tornou-se a primeira Corte Constitucional do mundo a realizar transmissões ao vivo de sessões plenárias de julgamentos. Atualmente, além das transmissões em tempo real, todos os julgados ficam a disposição da sociedade na plataforma YouTube.

Ainda no site do Supremo Tribunal Federal, informam que o objetivo da criação da TV Justiça é “ajudar a informar e ampliar o acesso da sociedade à Justiça e contribuir para a transparência das ações e das decisões do judiciário em todo o país”. O objetivo do STF é distorcido na medida em que não se controla a perspectiva popular, de modo que a opinião social sobressai sobre a letra da lei. Sobre essa ótica, o autor abaixo mencionado tese uma análise crítica a respeito das consequências dessa exposição:

Data maxima vênia, o que parece bastante favorável no cenário brasileiro, como dissemos acima, na verdade esconde uma grande armadilha, na medida em que possibilita juízes, desembargadores e ministros fazerem uso das mídias, divulgando seus julgamentos em tempo real, como ocorreu no Caso Nardoni, no Caso Suzane Richthofen, Mensalão, Lava Jato e em tantos outros. Paulatinamente estamos abandonando o comprometimento de julgar o fato com a aplicação da norma existente para, simplesmente, declarar como medida final, aquilo que as mídias pulverizam para seus expectadores, bem

³ Site do Supremo Tribunal Federal: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492350&ori=1>.

como o *frisson* que a reportagem causa sobre aqueles que nada entendem do direito (Bareato, 2024).

Nota-se os meios de comunicação são capazes de alterar a realidade social, de modo a determinar o futuro do acusado, o futuro da presidência, o futuro da democracia, o futuro da economia do país, ao moldar a opinião dos telespectadores através de um único produto, a informação.

A mídia influencia um sistema simbólico de construção de conhecimento e assim assume um lugar de poder absoluto, pois é pela legitimidade oferecida a ela por parte do público que ela ganha o direito de codificar o mundo e as relações sociais (Rizzoto, 2012, p. 30).

Apresenta-se uma crítica contundente ao poder exercido pelos meios de comunicação na formação da realidade social e jurídica contemporânea. Ao afirmar que a mídia é capaz de “determinar o futuro do acusado, o futuro da presidência, o futuro da democracia”, revela-se uma preocupação legítima com a centralidade que os veículos de informação ocupam na formação da opinião pública e, por consequência, em decisões de caráter político, jurídico e econômico. O trecho, portanto, alerta para a necessidade urgente de *media literacy* (educação midiática) e de um controle mais rigoroso da influência das mídias sobre o sistema penal, sob pena de se sacrificar garantias fundamentais em nome do espetáculo e da opinião pública.

2.2 A INFLUÊNCIA DO “QUARTO PODER” NO PROCESSO PENAL

O Brasil esteve em contato com a censura midiática por mais de 25 anos. Nesse contexto, os programas televisivos e propagandas refletiam de forma direta os pensamentos ideológicos dos agentes políticos. Desta maneira, conclui-se que a liberdade de imprensa está intrinsecamente ligada à democracia.

Porém, a liberdade de imprensa surgiu acompanhada com grandes avanços tecnológicos e novos formatos de transmissões de informações. A problemática é que a legislação não acompanhou tais avanços. Hodiernamente, os meios de comunicação se alimentam de casos concretos que são repassados de maneira sensacionalista, fugindo da realidade dos fatos, buscando em um primeiro momento a maior comoção social possível, transformando vidas reais em

espetáculos destorcidos. Nesse viés Latosinski (2017, p. 21), afirma:

O direito de informar e de ser informado é extremamente importante na sociedade e isso não é objeto de discussão, o que se discute e merece ser discutido e regulamentada é a forma como os meios de comunicação de massa divulgam informações, extrapolando limites que a própria Constituição impõe.

A necessidade de regulamentação surge quando a informação torna-se um produto, do qual possui alto valor de mercado. Nestes termos, a ausência de limites tem implicado em vastas consequências na vida de pessoas acusadas ou indiciadas por fatos delituosos.

Portanto, os fatos e a imagem de pessoas supostamente envolvidas, vira produto, onde o objetivo maior é obter lucro, sem se preocupar com a proteção que existe sobre aquele que é considerado suspeito de ter cometido algum crime, sendo maior o interesse em tornar a notícia dramática o suficiente para garantir maior audiência (LATOSINSKI, 2017, p. 19).

Nesse viés, destaca-se que a Constituição Federal de 1988, é também chamada de Constituição Cidadã, pelo fato de ser uma constituição em que sua base é fundada em garantias, em princípios. Entre os princípios basilares, de maior destaque é o da Dignidade da Pessoa Humana. Este princípio garante que uma pessoa merece respeito, dignidade e direitos somente pelo fato de existir. Nesse contexto, Nucci (2012, p. 45-46) citado por Latosinski (2017):

Trata-se, sem dúvida, de um princípio regente, cuja missão é a preservação do ser humano, desde a morte até o nascimento, conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial [...] para que o ser humano tenha a sua dignidade preservada torna-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantias individuais. Por isso, esse princípio é a base e a meta do Estado Democrático de Direito [...].

Desse modo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana se desmembra entre vários outros princípios, dentre eles o da Inocência. No ordenamento jurídico brasileiro, todos são inocentes até que se prove ao contrário. Tal comprovação é mediante um devido processo legal, do qual é, ou deveria ser, garantia do acusado o contraditório e ampla defesa, devendo um indivíduo ser considerado culpado mediante trânsito em julgado de um processo penal.

As empresas midiáticas extrapolam tais limites impostos pela atual

Constituição Federal de forma habitual e constante, no momento em que é mostrado em rede nacional o rosto de uma pessoa e todos os seus supostos antecedentes, mediante uma narrativa fática para atingir um único objetivo: comoção.

Crimes são televisáveis, pois, Melo (2010, p. 116) enfatiza:

Holofotes cinematográficos são dirigidos ao suspeito do crime com o intuito de revelar sua identidade e personalidade. Em poucos segundos, sabe-se de tudo, detalhadamente, a respeito da vida privada desse cidadão e de seus familiares. Tudo é vasculhado pela mídia. Bastam alguns momentos para que eles se vejam em todas as manchetes de telejornais, revistas e jornais. A mídia, assim, vai produzindo celebridades para poder realimentar-se delas a cada instante, ignorando a sua intimidade e privacidade.

É cristalino a realidade antes mencionada, considerando-se que casos criminais emblemáticos, de grande repercussão e comoção nacional são transformados em filmes e séries disponíveis em plataformas de streaming, como por exemplo o caso de Suzana Richthofen, e da Daniella Perez.

Entretanto, os sentimentos gerados pela forma de transmissão das informações tem consequentemente gerado opiniões sociais, do qual realizam pressões no Poder Judiciário, em busca de uma resposta em formato de sanção. A pressão social desencadeada por fortes emoções implica sobre juízes de direito, tornando – os imparciais. Tal fato se da, pois o juiz é uma pessoa como outra qualquer, do qual tem pretensão de ser agraciado por seus semelhantes, ter reconhecimento por seu trabalho, além de sentir sentimentos de pertencimento. O ex-juiz Sergio Mouro é um exemplo do mencionado.

Exploração de crimes no Brasil da audiência e transforma apresentador em celebridade, delegados em artistas, procuradores e juízes em políticos. Aliado a isso, as coberturas televisivas em telejornais alçam personalidades, criam santos e determinam a condenação e a pena um investigado (Mirault, 2020, p. 2).

Assim sendo, o acusado tem sua vida exposta, sem seu consentimento, de forma a violar sua honra, imagem e privacidade. Ademais, é pré – julgado socialmente de forma condenaria, sem direitos a esclarecimentos, possuindo seu direito ao devido processo legal corrompido. Outrossim, é marginalizado a pretensão principal ao privar um ser humano de sua liberdade que é sua ressocialização em momento posterior. Entretanto não é o ocorrido de fato Lanner (2004, p. 69) citada por Latosinski (2017)

Diante da primazia da dignidade da pessoa humana no contexto constitucional coteja-se que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, daí o texto constitucional dispor, coerentemente, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º,III, da CF). Assim, constitui-se um nítido abuso de direito o prevailecimento do direito da mídia à transmissão de imagens sobre o direito à intimidade.

Diante dos fatos antes expostos, nota-se a necessidade de regulamentação da imprensa brasileira, a fim de impor limites aos meios de comunicação, visando sempre os princípios basilares, buscando informar os cidadãos de maneira clara, e objetiva.

A abordagem sensacionalista divorcia-se totalmente da objetividade e jamais pode se utilizada para a publicidade mediata dos atos processuais, sobretudo porque não atenderia a principal finalidade desse tipo de publicidade, que é propiciar ao público uma forma efetiva de fiscalização do exercício da função jurisdicional (Latosinski, 2017, p. 38).

É notório que em muitas situações a imprensa atua de forma a ferir direitos fundamentais. Uma vez que não há qualquer limitação em sua atuação. Não trata-se de censura como em tempos passados, mas sim de impor limites em busca de garantir que direitos preservados pela Constituição Federal de 1988 não sejam feridos, principalmente o direito à honra, intimidade ou privacidade. Garantindo ao indivíduo que cometeu um erro a chance de recomeçar.

2.3 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURÍ

Em síntese ao estudo realizado até o presente momento, é possível verificar os motivos pelos quais crimes são televisais e principal objetivo ao tornar um fato típico em um espetáculo social.

Exploração de crimes no Brasil dá audiência e transforma apresentador em celebridade, delegados em artistas, procuradores e juízes em políticos. Aliado a isso, as coberturas televisivas em telejornais alçam personalidades, criam santos e determinam a condenação e a pena de um investigado (Mirault, 2020, p. 2).

Nesse viés, no ordenamento jurídico brasileiro, os crimes dolosos contra a vida possuem rito próprio para realizar julgamentos. Desta forma, na Inglaterra, em 1215, é apresentada a sociedade o Tribunal do Povo, da qual na época era

destinada ao julgamento de crimes ligados a bruxaria ou de natureza mística. Este tribunal era composto por doze homens, supostamente dotados de uma “consciência pura”, que possuíam uma forma de divindade capaz de julgar com justiça os crimes e aplicar as penas necessárias.

Hodiernamente, o chamado Tribunal do Júri, tem sua composição legislada no artigo 433 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, o Tribunal do Júri contém um juiz de direito, que preside os julgamentos e vinte e um jurados que serão sorteados, dos quais sete irão constituir o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Ressalta-se que conforme explanação, a competência do Tribunal do Júri se restringe:

Todavia, diferente das novelas, o Tribunal do Júri não é empregado para todos os casos que envolvem partes e processos, sendo o órgão competente para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, seja em sua forma consumada ou tentada, abrangendo:

- I) Homicídio doloso, simples, privilegiado, ou qualificado (CP, art. 121, §§ 1º e 2º);
- II) Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (CP, art. 122);
- III) Infanticídio (CP, art. 123);
- IV) Aborto provocado pela gestante, ou com o seu consentimento (CP, art. 124), ou por terceiro (CP, art. 124, 125 e 126) (Mirault, 2020, p. 11).

Além disso, destaca-se que o conselho de sentença é composto por pessoas leigas, portanto não possuem conhecimentos técnicos. Nesse cenário, as partes no Tribunal do Júri não fazem apontamentos de forma direta a legislação ou artigos, mas sim sobre a história do fato típico. Na sessão de julgamento leva o veredito favorável quem conta a narrativa de maneira mais convincente. Desta forma, a mídia influencia de forma direta na sentença de um julgamento de grande repercussão,

No mesmo sentido as Professoras Semira Adler Vainsencher e Ângela Simões de Farias, em sua obra “Condenar e Absolver” comentam: “antes do julgamento, todavia, o jurado enquanto cidadão, sofre influência do meio em que vive, podendo ser objeto de ações passíveis de comprometer suas deliberações nas sessões de júri” (Mirault, 2020, p. 79).

Ademais, outros aspectos presentes no cotidiano da sociedade em geral são explorados pela mídia. Em um primeiro momento, a primariedade do acusado impõe forte influência sobre os jurados, haja vista que possuem um sentimento de forma generalizada que todos os seres humanos estão pacíficos a errar uma vez.

Desta forma, o acusado que é primário e que possui bons antecedentes tem mais chances de ser absolvido.

Desta forma, a mídia desempenha o papel de absolver quem interessa. Fugindo do Tribunal do júri, mas tratando ainda, da influência da mídia no Poder Judiciário, podemos citar o caso envolvendo o ator Marcelo Antony, o qual foi agraciado pela primariedade amplamente abordada pela mídia, para influenciar o magistrado no processo por crime de tráfico de drogas (Miraunt, 2020, p. 7).

Ainda em relação à primariedade do acusado:

Explorada de forma veemente pela mídia faz do acusado, desde que exista interesse, pessoa completamente inocente, fato este que proporciona uma influência decisiva no caso do referido ator (Miraunt, 2020, p. 79).

Neste mesmo contexto, quando o acusado é reincidente, a influência torna-se negativa, haja vista que se é uma conduta praticada de maneira reiterada, não é somente um mero erro, como no caso da primariedade. Sob essa óptica:

Neste aspecto, torna-se muito nítido a influência da mídia, vez que nos casos de repercussão social, a imprensa explora incessantemente o fator da reincidência (Miraunt, 2020, p. 81).

Entretanto a base de influência sobre, não só as pessoas sorteadas para compor o conselho de sentença, como toda a sociedade, é a emoção do público, a chave principal de toda a engrenagem do jornalismo sensacionalista contemporâneo.

O argumento geral dos jornalistas, mesmo daqueles que teoricamente condenam o sensacionalismo em justa defesa da liberdade de imprensa, pode ser resumido à seguinte assertiva; “a imprensa não produz os fatos, apenas os relata de forma neutra”. Trata-se de um argumento falacioso em defesa de uma causa justa, porque a neutralidade da imprensa não é mais do que um mito, quando muito um ideal, e sua atuação incessante e onipresente nas sociedades contemporâneas induz e condicionam comportamentos individuais coletivos cotidianamente gerando novos fatos, como quaisquer outros agentes sociais o fazem (Miraunt, 2020, p. 83).

Nota-se que é de conhecimento geral tal intervenção, e que apesar disso em muitas demandas, principalmente criminais, é ignorado qualquer consequência, positiva ou negativa sobre as vidas expostas sem qualquer prévia autorização.

Notícias de suicídio raramente são divulgadas pela mídia, salvo em casos excepcionais, porque existe um consenso entre os jornalistas a respeito de que tais notícias pode eventualmente induzir outras pessoas a cometerem suicídio. Esta simples norma ética, consuetudinariamente estabelecida, é demonstração suficiente de que, a despeito de proselitismo em contrário, os jornalistas concordam que a mídia tem o poder de induzir comportamentos sócios indesejáveis, independentemente da forma com que os fatos são relatados, o que serve, adicionalmente, para demonstrar a impossibilidade de sua neutralidade dispensando-se outras considerações (Miraunt, 2020, p. 85).

Desta forma, verifica-se que o acusado tem seu julgamento viciado, da qual as pessoas presentes no conselho de sentença são parciais. Nesta perspectiva, além de não possuir um julgamento conforme os princípios constitucionais, ainda tem sua vida particular transformado em um espetáculo.

CAPÍTULO III

ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS – CRIAÇÃO DE LEI COMO RESPOSTA SOCIAL (JUSTIÇA OU VIGANÇA) – DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

Conforme analisado em momento anterior, os meios de comunicação são instrumentos capazes de construir opiniões públicas dominantes, em principal quando a mídia consegue atingir com esmero seu objetivo principal, que é o clamor público. Desta forma, restará demonstrado através das seguintes análises de casos concretos a proporção do impacto da opinião pública na vida do investigado.

3.1 CASO DO EX GOLEIRO BRUNO

Na data de 04 de junho de 2010, Eliza Samúdio, uma jovem de 25 anos desapareceu quando foi para o sítio do atleta, Bruno Fernandes das Dores de Souza, da qual já havia se relacionado e era pai de seu filho. Na época Bruno estava com 25 anos de idade, era goleiro titular do time de futebol do Flamengo, tal fato é um dos motivadores da grande repercussão do crime. O filho de Eliza com Bruno também havia sido sequestrado, mas foi encontrado na data de 26 de junho de 2010.

Bruno foi acusado de ter matado Eliza Sámúdio, juntamente com outros seis réus. Na data dos fatos, todos os indiciados negaram as acusações ou qualquer envolvimento no desaparecimento da modelo. Ressalta-se que até o presente momento o corpo de Eliza nunca foi localizado.

Um fato emblemático no caso concreto em questão ocorreu quando o primo do goleiro, Jorge Luiz Rosa, cedeu uma entrevista ao Fantástico, programa televisível da Rede Globo. Destaca-se que Jorge era principal testemunha no caso e

que o Poder Judiciário nunca conseguiu um depoimento oficial desta testemunha. Ademais, a entrevista foi apresentada um dia antes do julgamento do Bruno (Lemos, 2019).

Ao Fantástico, Jorge Luiz Rosa afirmou, em um primeiro momento, que Bruno sabia que o crime estava sendo planejado, apesar de contraditório, pois havia negado que o atleta tinha conhecimento dos fatos na primeira resposta. Ao ser questionado se Bruno sabia que o crime aconteceria e era planejado, Jorge afirmou:

Não tinha como não desconfiar. Tava debaixo do nariz dele. Com o Macarrão do jeito que gostava tanto dele, fazia qualquer coisa por ele, não desconfiar daquilo ali? Não mandou matar, mas... (Lemos, 2019, p. 16).

Na entrevista, Jorge ainda afirma que Macarrão, um dos indiciados no desaparecimento de Eliza, lhe ofereceu quinze mil reais para matar Ingrid Calheiros, atual mulher de Bruno na data dos fatos. Este acontecimento teria ocorrido quando Jorge foi morar com o goleiro, no Rio de Janeiro e tinha dívidas relacionadas a drogas.

Acentua-se que Jorge, quando concedeu a entrevista era menor de idade e já continha passagem em casas de jovens infratores. Outrossim, conforme é notório em sua declaração, o mesmo apresentou-se como usuário de drogas.

Além desses pontos mencionados, Jorge foi utilizado como fundamentação, tanto para o programa televisivo da Rede Globo, como para todas as demais reportagens que foram transmitidas em momentos posteriores, condenando Bruno e já dando como oficial a morte de Eliza (Lemos, 2019).

Na conclusão do inquérito policial, Bruno foi indiciado por homicídio qualificado, sequestro e cárcere privado, ocultação de cadáver, formação de quadrilha e corrupção de menores. O julgamento foi concluído em 8 de março de 2013. O goleiro foi condenado em 22 anos e 3 meses, sendo 17 anos e 6 meses, em regime fechado, por homicídio triplamente qualificado; 3 anos e 3 meses, em regime aberto, pelo sequestro de Bruninho, seu filho com Eliza; e 1 ano e 6 meses, em regime aberto, por ocultação de cadáver. Em 2017 a pena foi diminuída devido o crime de ocultação de cadáver ter prescrito, passando para 20 anos e 9 meses.

Nesse viés, é possível verificar que logo no início das investigações, a vítima do presente caso sempre foi julgada como morta, e desde o início Bruno foi responsável pelo crime. Este caso ganhou tanta ênfase, que houve em média 90

reportagens sobre o tema. Segue abaixo alguns exemplos:

ANEXOS

ANEXO I – Matérias publicadas pelo site G1

QUADRO 01

Seleção de matérias publicadas pelo site G1 no começo das investigações do caso e, nos últimos dias que antecederam o julgamento pelo Tribunal do Júri

DATA	TÍTULO DA MATÉRIA
26 de junho de 2010	Goleiro do Flamengo é suspeito de envolvimento em morte de ex-namorada.
06 de julho de 2010	Eliza Samúdio está morta, desossada e enterrada com concreto.
07 de julho de 2010	MP-RJ: Ex amante de Bruno morreu por estrangulamento.
09 de julho de 2010	Primo de Bruno diz que goleiro presenciou o assassinato de Eliza.
11 de julho de 2010	Fantástico faz reconstituição do crime contra Eliza Samúdio.
24 de julho de 2010	Primo de Bruno diz que corpo de Eliza Samúdio está perto de Confins.
31 de julho de 2010	Revelações do Caso Eliza parece coisa de novela, diz New York.
23 de fevereiro de 2013	Primo do goleiro Bruno volta a falar sobre morte de Eliza Samúdio.
24 de fevereiro de 2013	Não tinha como não desconfiar, diz primo sobre morte.
25 de fevereiro de 2013	Entrevista do primo Bruno é polêmica e contraditória, avalia criminalista.
26 de fevereiro de 2013	Entrevista do primo Bruno é anexada ao processo do caso Eliza.

(FONTE: g1.globo.com)

QUADRO 02

Seleção de matéria publicadas no ano de 2010 pelo jornal Folha de S. Paulo e a revista Veja edição on-line.

DATA	TÍTULO DA MATÉRIA
29 de junho – Veja	Os amigos da pesada do goleiro Bruno.
08 de julho – Folha de S. P	Preso, Bruno é chamado de monstro.
09 de julho – Folha de S.P	Para polícia goleiro viu Eliza ser assassinada.
18 de julho – Folha de S.P	Presença de Bruno na cena do crime é a principal dúvida.
19 de julho – Folha de S.P	Em vídeo, Bruno diz não ser responsável por sumiço de Eliza.
31 de julho – Folha de S.P	Polícia exhibe 14 provas para indiciar goleiro Bruno.
08 de novembro – Veja	Ex mulher do goleiro Bruno diz que plano do grupo era matar Eliza e o menino Bruninho.
12 de novembro – Veja	Fernanda, ex-namorada do goleiro Bruno, diz que Eliza Samúdio era mantida presa e que estava ferida.

(FONTE: Folha de S. Paulo Cotidiano, 2018; Veja Abril, 2018).

4

Além disso, a Rede Globo esforçou-se tanto para a promoção da comoção social que até mesmo realizou uma reconstituição dos fatos ocorridos no caso em cena. Vale destacar a ausência do corpo da vítima ou qualquer artefato utilizado como arma do crime, nesse sentido, Freitas (2018, p. 240) citado por

⁴ Por Viviane Possato, Fernanda Penna e Fred Bottrel, TV Globo. Condenação do goleiro Bruno completa 10 anos; relembre o Caso Eliza em 15 vídeos. Disponível em: <https://g1.globo.com/busca/?q=caso+goleiro+bruno&ps=on>.

Lemos (2019) cita

Apesar de se tratar de um caso criminal *sui generis*, um típico caso de homicídio sem cadáver, em que a ausência do corpo da vítima não só acarreta sérias dúvidas sobre a morte em si, como, outrossim, acerca do modus operandi do crime, que em se tratando de homicídio, tem influência direta na pena.

Presumindo desta maneira, que se não houvesse os holofotes da mídia sobre o presente crime, talvez a sentença do julgamento de Bruno pudesse ter ocorrido de maneira diferente. Haja vista que o direito a presunção de inocência nunca esteve presente conforme é possível verificar através das reportagens mencionadas em momento anterior, além do devido processo legal ter sido imaculado ao ser ouvido a principal testemunha do caso perante um programa televisivo e não perante um júri, ceifando também dessa maneira com o direito de Bruno ao contraditório e ampla defesa.

3.2 CASO DA BOATE KISS

Em 27 de janeiro de 2013, uma casa noturna denominada Boate Kiss, localizada em Santa Maria, Rio Grande do Sul, foi incendiada através de fogos de artifícios. Os artefatos pirotécnicos foram disparados por dois integrantes da banda Gurizada Fandagueira, que se apresentava na festa universitária que ocorria no estabelecimento. O fogo se espalhou rapidamente devida espuma destinada a isolamento acústico, ocasionando em 242 pessoas mortas e mais de 600 pessoas feridas.

Logo em seguida aos fatos, foram notadas muitas irregularidades, dentre elas falhas estruturais e negligenciais, super lotação, falta de saídas de emergências adequadas, falta de treinamentos dos funcionários para situações semelhantes e ausência de protocolo de evacuação, contribuindo assim para a quantidade de vítimas (Costa, 2024).

No âmbito processual o caso desdobrou-se em uma investigação extensa, do qual os responsáveis pela casa noturna, membros da banda que se apresentavam e autoridades municipais foram processados e julgados.

Poucos instantes após o ocorrido, jornalistas de todo o país já estavam rumo ao local do acidente. Muitas reportagens foram gravadas enquanto ainda

retiravam os corpos das vítimas do estabelecimento, muitas pessoas do lado de fora chorando, muitas vítimas feridas ainda próximo ao local aguardando para serem atendidas e serem levadas ao hospital. Tudo isso sendo mostrado em rede nacional com destaque no Jornal Nacional e Jornal da Record (Costa, 2024).

Nesse viés, as histórias das vítimas passaram a serem narradas, familiares machucados pelas perdas começaram a dar seus depoimentos e expressar sua dor para jornalistas. Tal fato gerou uma comoção em massa, da qual evocou por todo país empatia e solidariedade, atingindo dessa maneira o ponto principal do jornalismo sensacionalista, pois a partir desse momento ocasionou opinião pública a respeito do fato, gerando dessa forma pressão no sistema judiciário para garantir que os indiciados fossem responsabilizados na mesma proporção da dor gerada pela perda da vida das vítimas (Costa, 2024. p. 154) afirma:

Assim, a cobertura midiática do caso Boate Kiss nos meios de comunicação, não apenas informou o público sobre os acontecimentos, mas também estimulou discussões sobre questões mais amplas relacionadas à segurança, responsabilidade e justiça social, contribuindo para uma maior conscientização e debate público sobre essas questões importantes.

O julgamento da Boate Kiss foi realizado pelo Tribunal do Júri. Vale ressaltar que o Tribunal do Júri tem competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Nesse viés, surge a maior problemática do caso em cena. Por óbvio para o crime ser julgado pelo Tribunal do Júri todos os acusados deveriam ter praticado seus atos com a intenção e vontade direcionada em matar as vítimas. Desta forma, foi utilizado pela acusação a tese do Dolo Eventual.

O dolo eventual basicamente é o sujeito possuir o conhecimento que suas ações podem ocasionar em um crime, e mesmo assim da continuidade em seus atos assumindo o risco. Desta maneira, COSTA (2024) esclarece: “O dolo eventual é distinto do dolo direto, onde a pessoa age com a intenção deliberada de causar o resultado criminoso”.

Quero matar um motorista com um tiro. A morte dos demais passageiros do carro é um resultado eventual, que aceito como possível (a morte dos demais passageiros é desnecessária ao fim almejado) (Sanchez, 2002, p. 260 citado por Costa, 2024).

Deste modo, diante dos fatos, a defesa alegou que os responsáveis pela

casa noturna e os membros da banda não possuíam de forma direta a intenção de machucar as pessoas ali presentes, e muito menos possuíam o conhecimento de que seus atos causariam homicídios. Assim, agiram por negligência, imperícia e imprudência, enquadrando-se desta forma em crime culposos, do qual não poderia ser da alçada do Tribunal do Júri.

É presumível que por força da mídia, a defesa não conseguiu derrubar a tese da acusação, que por sinal foi julgada pelo Tribunal do Júri. Isto, pois o crime em questão não era mais sobre justiça e sim sobre uma reparação social perante os olhos da mídia. A reparação social é uma forma mais rápida encontrada pelos governantes de “reparar”, de certo modo, fatos ruins sociais, em detrimento de injustiças históricas, mesmo que ocasione injustiças presentes.

Por este meio, ao explorar as histórias das vítimas, sempre enfatizando o futuro que aqueles jovens poderiam ter, demonstrando a triste realidade dos familiares e graças a densas repetições de reportagens a respeito do crime durante anos, transformou o caso da Boate Kiss em um verdadeiro espetáculo.

Assim, a grande cobertura do caso Boate Kiss pela mídia, transformou o julgamento em um verdadeiro programa de televisão, “a exploração midiática constrói-se de modo a fazer uma campanha negativa, resultando na imediata condenação do réu” (Pesconi, 2023, p. 25), os tribunais da internet antes mesmo do resultado do Júri já tinham condenado os acusados, ao longo dos anos, não dando margens ao judiciário a debater uma aplicação real e consciente do direito, optando por ferramentas fáceis em busca de penalizar os envolvidos, tornando-se uma espécie de reparação social, que tanto a sociedade clamava (Pesconi, 2023, p. 25) citado por Costa, 2024).

A única reparação social vista como justa e suficiente para a sociedade é a pena privativa de liberdade. Desta forma, mesmo a discussão do crime em questão tratar-se de crime culposos ser algo plausível, o crime foi julgado pelo Tribunal do Júri. Dois sócios da boate, juntamente com dois membros da banda foram condenados em segunda instância a penas que variam de 18 anos a 22 anos de prisão. Outrossim, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.425/2017, também conhecida com Lei Kiss, que visa medidas preventivas e de combate a incêndios e desastres em estabelecimentos e áreas de reuniões públicas.

3.3 CASO DO MENSALÃO

Em caso em questão ocorreu em maio de 2005, quando Roberto

Jefferson, deputado federal e presidente do PTB naquele momento, foi acusado de ser chefe de um esquema de corrupção nos Correios e no Instituto Resseguro do Brasil. Jefferson, entretanto, percebendo que a casa havia caído, decidiu que não cairia sozinho. Desta forma em 6 de junho de 2005, Roberto Jefferson concede uma entrevista a Folha de São Paulo, acusando Delúbio Soares, tesoureiro do PT, de comprar apoio de parlamentares.

O esquema de corrupção funcionava através de negociações de cargos e repasses mensais de dinheiro, surgindo daí a denominação de “mensalão”. Através de empréstimos falsos e lavagem de dinheiro, utilizando instituições bancárias e empresas de fachada, envolvendo principalmente recursos bancários privados e de estatais. Tais recursos eram capitados para agências de publicidade contratadas pelo governo. Estas agências eram responsáveis pelos repasses das propinas mensais. A principal empresa envolvida foi a SMP&G Comunicação, pertencente a Marcos Valério (Arruda, 2015).

Na cronologia dos fatos, alguns acontecimentos realizados perante a mídia foram de suma importância para o julgamento de todos os indiciados no caso Mensalão, como por exemplo:

2005

14 MAI

Revista Veja divulga um vídeo em que funcionário dos Correios negociava propina em nome de Roberto Jefferson, do PTB. JN divulga as imagens.

6 JUN

Folha de S. Paulo publica entrevista em que Roberto Jefferson acusa Delúbio Soares, tesoureiro do PT, de comprar o apoio de parlamentares. Telejornais da Globo repercutem a entrevista e mostram as reações no governo e no Congresso

11 JUN

Reportagem no JN antecipa entrevista de Roberto Jefferson à Folha de S. Paulo, que seria publicada no dia seguinte. Nela, o deputado afirma que o dinheiro vinha de empresas estatais e do setor privado, e chegava a Brasília em malas

12 JUN

Em entrevista à Folha de S. Paulo, Roberto Jefferson cita, pela primeira vez, o nome do então ministro-chefe da Casa Civil José Dirceu entre os envolvidos, além de outros integrantes da cúpula do PT.

21 JUN

Entrevista exclusiva de Fernanda Karina Somaggio, ex-secretária de Marcos Valério na SMP&B, ao JN.

23 JUN

Entrevista exclusiva de Marcos Valério ao JN, em que o publicitário se defende das acusações de Roberto Jefferson e de sua ex-secretária e nega estar envolvido no Mensalão

30 JUN

JN revela suspeitas de irregularidades nas propriedades de Marcos Valério na Bahia. As descobertas tiveram desdobramentos na edição do dia seguinte. Depoimento de Roberto Jefferson à CPI dos Correios.

3 JUL

Entrevistas exclusivas de Fernanda Karina e José Genoíno ao Fantástico (Memória Globo, 2021).

Diante dos fatos anteriormente mencionados, resta-se evidente que o escândalo político tornou-se um espetáculo, da qual a sociedade ansiava por uma justiça na mesma proporção da exposição, pois nunca havia antes tamanha exposição tratando-se de um crime cometido por colarinhos brancos.

Desta forma, o Ministério Público Federal apresentou uma denúncia, acusando 40 pessoas. Em um primeiro momento, o Procurador Geral agrupou os indivíduos em três núcleos: político, operacional e financeiro. Joaquim Barbosa, foi o relator da Ação Penal 470, do qual conduziu também o caso em fase de inquérito policial.

Evidencia-se que a principal característica do inquérito, por ser um ato investigativo, inquisitivo, não proporciona ao acusado a ampla defesa, sendo assim considerado totalmente parcial. Desta maneira, apesar de ser um procedimento determinado pelo regimento interno do Supremo Tribunal Federal, a doutrina criticou este duplo ato, de ser relator e participar do inquérito policial, como uma possível quebra do princípio constitucional da imparcialidade. Nesse viés, Gomes (2012, p. 1) é citado por Arruda (2024, p. 59)

No caso *Las Palmeras* a Corte Interamericana mandou processar novamente um determinado réu (na Colômbia) porque o juiz do processo era o mesmo que o tinha investigado anteriormente. Uma mesma pessoa não pode ocupar esses dois polos, ou seja, não pode ser investigador e julgador no mesmo processo. O Regimento Interno do STF, no entanto (artigo 230), distanciando-se 60 do padrão civilizatório já conquistado pela jurisprudência internacional, determina exatamente isso. Joaquim Barbosa, no caso mensalão, presidiu a fase investigativa e, agora, embora psicologicamente comprometido com aquela etapa, está participando do julgamento. Aqui reside o primeiro vício procedimental que poderá dar ensejo a um novo julgamento a ser determinado pela Corte Interamericana.

Ademais, a denúncia foi exposta ao público e a imprensa, tornando-se orientação e fundamento para os meios de comunicação, que já transmitiam as reportagens totalmente em prol da condenação dos acusados. Evidencia-se a ausência de imparcialidade, quando inclusive um dos ministros iniciou seu voto com o trecho da própria denúncia. Nesse viés, a mídia empenhou-se tanto na cobertura do presente caso, que alterou-se a programação das emissoras e das redações de jornais. Destaca-se que este processo de cobertura midiática foi facilitado pelo relator que optou pelo fatiamento das sessões de julgamento.

As sessões ocorriam três vezes no decorrer da semana, sendo transmitidas ao vivo e ficando a disposição na internet, através da TV Justiça e no canal fechado Globo News. Consequentemente a esta grande exposição, a credibilidade da Suprema Corte foi colocada em dúvida, restando cada vez mais influente os ditames midiáticos, tal qual afetando até mesmo o rito processual, haja vista que houve no presente caso a arguição dos advogados pelos ministros, durante a sustentação oral, logo após um dia anterior uma reportagem transmitida no Jornal O Globo sugerir o feito.

Outrossim, o próprios Ministros do Supremo Tribunal Federal utilizaram da mídia para mandar recados aos seus colegas de trabalho, na tentativa de pressionar um determinado comportamento desfavorável aos réus no momento da votação, a título de exemplificação, o ministro Marco Aurélio, publicou um artigo no jornal O Globo, no dia em que o ministro Celso de Mello iria desempatar o julgamento a respeito da admissibilidade dos embargos infringentes.

Sobre esta perspectiva, resta evidente que princípios basilares como a presunção de inocência, devido processo legal e o princípio da imparcialidade foram descartados a fim de dar uma resposta favorável para a sociedade, de que condenando 24 réus, após 69 sessões estariam supostamente combatendo a corrupção. Entretanto, a corrupção só poderá ser combatida quando houver a introdução de uma cultura não corrupta no Brasil.

3.4 CRIAÇÃO DE LEI COMO RESPOSTA SOCIAL

O processo de criação de uma lei, é um ato complexo do qual há várias etapas procedimentais, dentre elas a publicação, análise do conteúdo, análise de admissibilidade, votação no plenário e possibilidade de veto presidencial. Dentro

desse processo, há várias outras etapas a serem seguidas, incluído a análise da legislação vigente e estudo doutrinário, sempre priorizando o objetivo principal do poder legislativo, tal qual a justiça, as garantias e a ordem social.

É cultural da população brasileira crê que dentre a composição estatal, o Poder Executivo, é o que detém maior dominância e relevância entre os Três Poderes. Evidencia-se este fato ao analisar as eleições, pois em eleições presidenciais todos sempre se posicionam contra ou a favor de algum candidato, entretanto, quando trata-se de eleições para deputados, senadores e vereadores os cidadãos brasileiros não dão a importância devida, a grande maioria não possui o conhecimento se quer das atividades típicas dos funcionários públicos anteriormente mencionados.

Nesse viés, o Poder Legislativo é a base de todo o pilar dos Três Poderes, haja vista que foi responsável pela redação da Carta Magna, e é responsável pela legislação vigente que somente será seguida, aplicada e interpretada pelo Executivo e o Judiciário. Conforme ensinamento presente no *site* da Câmara dos Deputados, o Poder Legislativo:

É o responsável por produzir as leis que irão orientar nossa sociedade com o objetivo regular a vida em comum. Além disso, cabe ao Poder Legislativo fiscalizar, representar o povo brasileiro, além de sediar os debates de interesse nacional.

Nessa óptica, hodiernamente devida ao excesso de exposição e influência dos meios de comunicação, casos que geram grande comoção social, repercutem de forma generalizada pela mídia, fomentando a opinião pública e pressionando de forma exagerada os Três Poderes. Por conseguinte, em busca de uma resposta a sociedade, o poder legislativo, esta pulando as etapas anteriormente mencionadas, e realizando leis, de forma célere, sem o devido estudo antecedente e sem previsões de ser de fato uma lei eficaz ou não.

A título de exemplificação, em 23 de novembro de 2021 foi publicado no Diário Oficial da União a lei 14.245/2021, popularmente conhecida como Lei Mariana Ferrer. O dispositivo visa a punição de modo mais severo para atos contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas no percurso processual. A iniciativa do projeto de lei, deu-se após grande repercussão midiática da influenciadora Mariana Ferrer, que havia acusado um empresário de a ter dopado e

estuprado. No decorrer da audiência de instrução e julgamento deparou-se com a defesa do acusado agindo de uma maneira totalmente evasiva, da qual realizava menções de sua vida pessoal, incluindo demonstração de fotos de cunho íntimo da vítima (Benitez, 2021).

Para alguns estudiosos, a lei Mariana Ferrer de fato atingiu seu objetivo que é coibir, prevenir práticas de atos atentatórios à dignidade da vítima e testemunha, aumentando a pena no crime de coação no percurso do processo, entretanto, esta opinião não é unânime, como demonstra Benitez (2021):

Para alguns, uma vitória e avanço para assegurar o direito das mulheres no âmbito da persecução penal envolvendo crimes sexuais. Para outros tantos, um retrocesso em termos do direito de defesa.

Para alguns doutrinários, o referido dispositivo encaixaria no termo Direito Penal Simbólico.

O Direito Penal Simbólico se refere à forma como o Estado, através do seu poder punitivo, responde à sociedade, que clama por resultados “instantâneos” no combate à criminalidade. Essa resposta se dá através da hiperinflação legislativa em área criminal, como instrumento de política criminal populista, ou seja, para atender determinados anseios sociais (Benitez, 2021).

Desta maneira, ao criar uma legislação visando saciar um anseio da população por uma solução capaz de satisfazer por completo a sede de justiça, os legisladores correm o risco de ter embates entre direitos, tal qual a vítima que tem o direito de ser tratada com decoro, e ter sua privacidade respeitada, e o acusado tem o direito ao contraditório e ampla defesa, mesmo que isso traga constrangimento a vítima.

Nesse mesmo contexto, há outros exemplos, como a lei Carolina Dieckmann, que tem sua origem totalmente influenciada pela ampla publicidade, e o crime de Slatking. As referidas leis, não se preocupam em tutelar o bem jurídico proposto, mas sim em criar uma falsa percepção na sociedade de que algo está sendo realizado, dessa forma transmitindo supostamente mais segurança a população.

3.5 JUSTIÇA OU VIGANÇA

O sentimento de revidar a dor gerada é primitivo, como podemos verificar na Lei Talião, “olho por olho, dente por dente”. Deste modo, as medidas tomadas pelo Estado como uma forma de equilibrar as situações encontra-se em diversos momento ineficaz:

Tem-se aí a percepção de que o direito positivado é incapaz de lidar com a profundidade (o sentimento do sofrer o crime e a dificuldade de relacionar crime e castigo). Ou seja, a punição efetiva pode consistir e qualquer punição em grau pré-estabelecido, mas aquilo que se oferece às vítimas não alcança jamais o sentimento de satisfação (Ferraz Jr, 2019).

Nesse viés, quando um crime ganha grande destaque nas mídias sociais, gerando, por conseguinte muita empatia e solidariedade nos telespectadores, os mesmos mascaram o anseio de vingança, através do desejo de uma pena mais severa. A única pena severa o suficiente para a sociedade hodiernamente é a privativa de liberdade. Deste modo, vários dispositivos do código penal já foram modificados visando majorar as penas previstas, buscar oferecer de forma inverídica mais segurança a sociedade. Um exemplo é o Femicídio, que alterou o Código Penal, em seu artigo 121, aumentando pena quando o homicídio tiver como causa principal razões de gênero.

O dispositivo acima mencionado, busca prevenir a morte de mulheres, aumentando a pena em abstrato tipificado no código penal. Entretanto, conforme informação presente no site da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, a cada 6 horas morre um mulher. Restando evidente que somente a majoração das penas privativas de liberdade não eficazes para prevenção de crimes futuros.

3.6 DIREITO FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada como uma resposta à repressão do regime militar, consagrando a democracia e os direitos fundamentais. Nesse contexto, a liberdade de empresa nos meios de comunicação caminha lado a lado com os princípios democráticos. No entanto, é importante destacar que nem toda forma de intervenção estatal sobre a mídia representa, necessariamente, um ato de censura.

Destaca-se que a Carta Magna de 88, traz como sua base, um dos principais direitos, que inclusive os acusados de um crime possuem, sendo este a

Dignidade da Pessoa Humana. Deste modo, Nucci (2012, p. 45) é citado por Latosinski (2017)

Olhares especiais devem voltar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio do devido processo legal. Afinal, respeitada a dignidade da pessoa humana, [...] além de assegurada a fiel aplicação do devido processo legal, para a consideração de inocência ou culpa, está-se cumprindo, na parte penal e processual penal, o objetivo do Estado de Direito e, com ênfase, democrático.

Ademais, todos, segundo art. 5º, LVII, da Constituição Federal devem ser considerados inocentes, até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Desta forma, atos dos meios de comunicação como ocorrem nos casos do ex- goleiro Bruno e no caso Mensalão ferem de forma direta este princípio.

Nesse sentido, o devido processo legal, assim como os direitos à imagem e à privacidade, configuram-se como princípios constitucionais fundamentais que sustentam o ordenamento jurídico brasileiro.

Os princípios que integram o ordenamento jurídico brasileiro são os alicerces de todo o sistema e anteriores as regras, portanto se prestam como critério interpretativo às demais regras, exatamente por definirem a lógica do sistema e a razão de ser das regras, dando-lhes sentido e direcionando sua interpretação, assim, pairam sobre todas as normas e ferirlos seria de mais gravidade do que descumprir uma norma qualquer Lima (2012) citado por Latosinski (2017).

Deste modo, é necessário normas reguladoras a fim de estabelecer limites entre a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais do acusado, como por exemplo, reportagens a respeito do tema somente após o trânsito em julgado, parar de mostrar o rosto dos indivíduos e encerrar as transmissões de julgados ao vivo e sim após a matéria ser resolvida.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou através de pesquisas bibliográficas, análise de dados e debates verificar a profundidade e proporcionalidade da influência da mídia no processo penal brasileiro.

Em um primeiro, foi realizado uma análise histórica da evolução dos meios de comunicação, até chegar nos dias atuais, destacando a relevância da Revolução Francesa e da Revolução Industrial, tal qual as primeiras redes de rádio e televisão do Brasil. Logo após, foi verificado o surgimento do termo “mídia”, além de haver a pontuação de como deveria ser a ética nos meios de comunicação, ressaltando a objetividade e a função social, apesar da informação na sociedade atual ser um produto de alto valor de mercado.

Logo após, o termo Quarto Poder é estudado, tal qual a capacidade da mídia em transformar o meio social, econômico e político de uma sociedade, de tamanha proporção que é considerada por doutrinadores como um Quarto Poder. Nesse viés também foi abordado a respeito da mídia sobre o Processo Penal, de tal maneira que é possível inclusive verificar que os meios de comunicações são capazes de prejudicar o devido processo legal. Adiante, foi pontuada a forma como os meios de comunicação incidem sobre o Tribunal de Júri, evidenciando-se que o Conselho de Sentença é composto por pessoas leigas, que possuem acesso aos meios de comunicação de maneira indireta, podendo chegar ao tribunal já com a condenação ou absolvição em mente.

Já no terceiro capítulo, houve a análise de três casos concretos, havendo a demonstração em cada um deles as consequências dos meios de comunicação em caso que ganham muita comoção nacional, restando demonstrado que mídia influência de forma direta as decisões inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Conclui-se, com base na presente pesquisa, que os meios de comunicação possuem o poder de influenciar decisivamente na absolvição ou condenação de um indivíduo, a ponto de se sobreporem a direitos constitucionais assegurados aos acusados, como os princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência. Diante disso, torna-se

necessário que o Poder Legislativo elabore normas reguladoras que estabeleçam, de forma clara, os limites que a liberdade de empresa não deve ultrapassar.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, P. H. **O quarto poder: uma nova história.** São Paulo: Hedra, 2015.
- ARRUDA, A. S. **O julgamento do caso mensalão e a influência da mídia: um ponto fora da curva?** Niterói, 2015.
- BAREATO, M. **Das falácias aos enigmas.** Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/das-falacias-aos-enigmas/>. Acesso em: 20 mar. 2025.
- BARBOSA, D. A. A influência da mídia nos processos criminais. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará**, 2019. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-1.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.
- BARROS FILHO, C. **Ética na comunicação.** 6. ed. São Paulo: Sammus, 2008.
- BENITES, L. **Lei Mariana Ferrer: veio mais um exemplo de direito penal simbólico?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-mariana-ferrer-veio-ai-mais-um-exemplo-de-direito-penal-simbolico/1322246786>. Acesso em: 11 abr. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.
- BRITO, A. U. **Poder da mídia: uma análise do direito penal na sociedade da informação.** São Paulo, 2009.
- BRITO, R. R. **Mídia e a evolução do conceito de meios de comunicação na sociedade moderna.** Campina Grande: Universidade Federal de Campina Grande, 2010.
- CONTENT, R. **História da internet.** 2022. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- COSTA, K. K. R. **Criminologia midiática: os tribunais da internet e o caso Boate Kiss.** Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí, ano 04, ed. 01, jan./jun. 2024.
- ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V. E. R.; LENZA, P. **Direito penal esquematizado: parte geral.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- FERNANDES, C. **Invenção da imprensa.** Disponível em: <https://www.historiadomunido.com.br/idade-moderna/invencao-imprensa.htm>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- FROTA, A. **Histórico do surgimento e evolução da mídia no contexto mundial.** 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historico-do-surgimento-e-evolucao-da-midia-no-contexto-mundial/514868152>. Acesso em: 30 mar. 2025.

GOMES, L. F. **A mídia e o julgamento do ex-goleiro Bruno.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-midia-e-o-julgamento-do-ex-goleiro-bruno/121931250>. Acesso em: 11 abr. 2025.

LATOSINSKI, S. P. **A influência da mídia no processo penal brasileiro e a ofensa aos princípios constitucionais penais e processuais penais.** 2017.

LEMOS, M. R. **A influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados.** Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/20191/artigo5.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

LENZA, P. **Direito processual penal esquematizado.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., A. **Direito processual penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MANZIONE, J. S. **A responsabilidade empresarial e o flerte da comunicação com o poder.** Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011.

MARTINO, L. M.; MARQUES, A. A ética da comunicação a partir da abordagem dos conceitos de interesse e uso da linguagem. **Galáxia** (São Paulo, Online), n. 23, p. 139-152, jun. 2012.

MENDES, M. **O que é a função social da propriedade e seu papel no direito civil.** Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/funcao-social-da-propriedade/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Rádio no Brasil:** há mais de 100 anos criando e contando histórias. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/setembro/radio-no-brasil-ha-mais-de-100-anos-criando-e-contando-historias>. Acesso em: 30 mar. 2025.

PERUCH, T. **História da televisão.** 2022. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espaco-doconhecimento/historia-da-televisao/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

RIZZOTO, C. C. **A constituição histórica do poder na mídia no Brasil:** o surgimento do quarto poder. Curitiba, 2012.

SILVA, D. N. **História da televisão.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/breve-historia-televisao.htm>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SILVA, D. N. **Revolução Industrial:** o que foi, resumo, fases. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-industrial.htm>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SOUSA, R. **Primeira Revolução Industrial.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/primeira-revolucao-industrial.htm>. Acesso em: 30 abr. 2025.

WERTHEIN, J. **A sociedade da informação e seus desafios.** Brasília, 2002.
WEINHERMER, M. **A função da propriedade dos meios de comunicação.**
Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul,
Porto Alegre, 2011.